

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 351/2026

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SOAGUA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.780.883/0001-25, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026 (Processo Administrativo nº 351/2026), cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de caminhões combinados com tecnologia hidrojato e vácuo, auto vácuo (limpa fossa), soprador lobular Roots, abastecimento (pipa) e basculante, com equipamentos, materiais e mão de obra especializada.

A impugnação foi recebida tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e passa-se à análise dos pontos suscitados, com base na manifestação técnica produzida nos autos, bem como na legislação e na jurisprudência aplicáveis à espécie.

Das preliminares — do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

Quanto à alegação de ausência de publicidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP), não assiste razão à Impugnante. É entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a lei não impõe a obrigatoriedade de publicação do ETP nem de sua inclusão entre os anexos do edital, tratando-se de elemento da fase preparatória que integra o processo administrativo da licitação, podendo ser consultado mediante solicitação ao órgão. Nesse sentido, o E. TCESP já se manifestou expressamente no sentido de que *"a lei não determina a obrigatoriedade de publicação do Estudo Técnico Preliminar e de sua inclusão entre os anexos do edital"*, tratando-se de elemento da fase preparatória que integra o processo administrativo do procedimento licitatório, cabendo ao interessado, se o caso, diligenciar junto à Administração para ter vista dos autos (Despacho no processo TC-00019748.989.24-1, Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho). O mesmo entendimento foi reafirmado por este Tribunal em manifestação mais recente, ao afastar a alegação de irregularidade fundada exclusivamente na não divulgação do ETP juntamente com o edital, por se tratar de documento próprio da fase preparatória sem imposição legal de publicação simultânea ao instrumento convocatório.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência relativos ao presente certame encontram-se regularmente elaborados e juntados aos autos do processo administrativo, à disposição de qualquer interessado que deles queira ter vista, razão pela qual indefere-se a impugnação também quanto a este ponto.

No que se refere à alegação genérica de que o Termo de Referência não observaria os elementos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, cumpre registrar que a Impugnante limitou-se a reproduzir o rol legal, sem apontar, de forma concreta e individualizada, qual elemento estaria efetivamente ausente do instrumento, à exceção dos pontos específicos tratados nos itens seguintes desta decisão (aglutinação em lote único, especificações técnicas dos caminhões-pipa e prazo de atendimento), razão pela qual indefere-se a alegação nesse particular.



Do item 1 — da aglutinação de itens em lote único

O objeto licitado apresenta natureza de cadeia operacional integrada, na qual as atividades relativas à desobstrução, limpeza, sucção, transporte e destinação dos resíduos provenientes dos sistemas de esgotamento sanitário são executadas de forma sucessiva e complementar. Conforme esclarece a área técnica responsável pelo Termo de Referência, o caminhão-pipa presta apoio operacional às atividades de hidrojateamento, ao passo que o caminhão hidrojato realiza a desobstrução e o desprendimento dos materiais aderidos às tubulações, poços e elevatórias, o equipamento tipo Roots/vácuo realiza a sucção dos materiais removidos, e o caminhão basculante efetua o transporte e a destinação dos resíduos — de modo que a indisponibilidade, o atraso ou a inadequação de qualquer etapa compromete a continuidade das demais e o resultado final pretendido pela Administração.

Tal circunstância atende ao parâmetro estabelecido no art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o julgamento por grupo de itens quando demonstrada a inviabilidade técnica e econômica da adjudicação por item isolado e evidenciada a vantagem da contratação conjunta. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não repele, em abstrato, a contratação integrada de serviços quando a Administração demonstra, de forma concreta, a existência de cadeia operacional una e a compatibilidade técnica entre as parcelas reunidas — distinguindo-se, nesse aspecto, de casos em que a motivação apresentada se revela genérica e desacompanhada de estudo técnico específico, hipótese em que a Corte de Contas tem determinado a revisão da modelagem adotada. No presente caso, ao contrário, a motivação técnica identifica de forma concreta e específica a interdependência operacional entre os equipamentos que compõem o objeto, todos vinculados ao ciclo de manutenção do sistema de esgotamento sanitário e ao apoio operacional recíproco entre si, o que distingue a presente contratação de hipóteses em que se reúnem, sem essa interdependência direta, atividades de naturezas manifestamente heterogêneas.

A divisão do objeto em lotes distintos, tal como sugerido pela Impugnante, poderia gerar efeitos contrários ao interesse público, notadamente a perda de eficiência operacional, o aumento dos custos indiretos de gestão e fiscalização, as dificuldades de coordenação entre contratadas distintas e o maior risco de paralisação das frentes de serviço, razão pela qual indefere-se o pedido de retificação formulado no item 1 da impugnação, mantendo-se a contratação em lote único.

Do item 2 — da individualização do valor estimado por lote

O pedido formulado no item 2 da impugnação decorre diretamente da pretensão de divisão do objeto em lotes compatíveis, matéria enfrentada no item anterior. Mantida a estrutura do lote único, tal como concebida no Termo de Referência, a apresentação do valor estimado global da contratação atende à exigência do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, não havendo, nesse cenário, necessidade de individualização de valores por item ou lote, razão pela qual indefere-se o pedido formulado no item 2 da impugnação.

Do item 3 — das exigências técnicas relativas ao caminhão-pipa

Quanto às alegações relativas às especificações técnicas dos caminhões-pipa, especialmente à ausência de menção expressa à ABNT NBR 16882:2020 e à compatibilidade do sistema de sucção e auto carregamento com as condições sanitárias aplicáveis, não assiste razão à Impugnante.



Conforme esclarecido pela área técnica, as especificações estabelecidas no Termo de Referência devem ser observadas em conjunto com as normas técnicas e sanitárias aplicáveis ao transporte de água potável, não decorrendo da ausência de referência expressa a determinada norma qualquer afastamento de sua observância.

O Termo de Referência estabelece que o tanque deverá ser adequado ao transporte de água potável, possuir tratamento atóxico e anticorrosivo e ser submetido a limpeza e desinfecção periódica, com apresentação de certificado a cada 90 (noventa) dias. Tais requisitos não afastam, mas devem ser cumpridos conjuntamente com as demais exigências técnicas e sanitárias incidentes sobre o objeto, previstas nas normas técnicas aplicáveis.

Da mesma forma, a especificação do tanque em aço carbono com tratamento atóxico e anticorrosivo não deve ser interpretada de forma isolada ou como autorização para utilização de equipamento que não atenda aos requisitos sanitários aplicáveis. Mantém-se, portanto, o aço carbono como especificação mínima estabelecida pela Administração, admitindo-se material de qualidade superior, desde que tecnicamente adequado ao transporte de água potável, atendidas integralmente as demais especificações do Termo de Referência e as normas técnicas e sanitárias aplicáveis, mediante aprovação da área técnica/fiscalização e sem acréscimo no valor da proposta.

Quanto ao sistema de sucção e auto carregamento, sua previsão decorre de necessidade operacional do DAE e não afasta as exigências sanitárias relativas à origem e à qualidade da água. Conforme esclarecido pela área técnica, o abastecimento ordinário será realizado com água fornecida pelo próprio DAE, não sendo autorizada a utilização de fontes não permitidas pela Administração. Eventual utilização do sistema de sucção em situações excepcionais deverá observar as orientações operacionais e os controles de qualidade estabelecidos pelo DAE.

Assim, a existência do sistema de sucção e auto carregamento não caracteriza, por si só, incompatibilidade com o transporte de água potável, permanecendo integralmente aplicáveis as exigências técnicas, sanitárias e de higienização previstas no Termo de Referência e na legislação e regulamentação pertinentes.

Dessa forma, indefere-se o pedido de retificação formulado no item 3 da impugnação, em todos os seus subitens, sem prejuízo do esclarecimento de que a utilização de material de qualidade superior ao mínimo especificado poderá ser admitida, desde que atendidas integralmente as condições técnicas e sanitárias estabelecidas neste instrumento e mediante aprovação da fiscalização, sem acréscimo no valor da proposta.

Do item 4 — do prazo de início dos serviços em 2 (duas) horas

Também não merece acolhimento o pedido de ampliação do prazo de atendimento de 2 (duas) para 24 (vinte e quatro) horas.

A fixação do prazo máximo de 2 (duas) horas não constitui exigência arbitrária ou dissociada do objeto, mas decorre diretamente da natureza dos serviços contratados e da necessidade de assegurar capacidade de resposta compatível com as situações operacionais enfrentadas pelo DAE.

O objeto contempla serviços destinados, entre outras finalidades, à desobstrução e limpeza de redes e dispositivos do sistema de esgotamento sanitário, sucção e transporte de resíduos e abastecimento



emergencial de água potável. São atividades que, em determinadas situações, não podem aguardar o prazo ordinário de mobilização de 24 (vinte e quatro) horas sem que haja risco de agravamento da ocorrência e de ampliação dos prejuízos dela decorrentes.

Em ocorrências envolvendo obstruções severas, extravasamento de esgoto, refluxo de efluentes em imóveis ou vias públicas, falhas operacionais e necessidade de abastecimento emergencial de unidades essenciais, como escolas, creches, unidades de saúde e demais próprios públicos, a demora na disponibilização dos equipamentos pode comprometer a continuidade do serviço público, a salubridade do ambiente e a própria segurança da população.

Nesse contexto, o prazo de 2 (duas) horas deve ser compreendido como requisito de mobilização e início do atendimento, destinado a assegurar que os recursos contratados estejam disponíveis em tempo compatível com a natureza emergencial das ocorrências. A sua finalidade é justamente evitar que a contratação se mostre ineficaz no momento em que a Administração mais necessita dos equipamentos.

A pretensão de ampliação para 24 (vinte e quatro) horas, por sua vez, não se mostra compatível com essa finalidade. Tal prazo poderia fazer com que uma ocorrência que demanda intervenção imediata permanecesse sem atendimento durante período suficiente para produzir consequências significativamente mais graves, esvaziando a utilidade prática da contratação para as situações emergenciais que justificaram sua modelagem.

A exigência também não se mostra, por si só, incompatível com a competitividade do certame, aplicando-se indistintamente a todos os licitantes, não havendo, nos autos, elementos concretos que demonstrem que o prazo estabelecido inviabilize a participação de empresas regularmente estruturadas para a prestação dos serviços, tampouco que o universo de potenciais interessados aptos a atendê-lo seja de fato restrito.

Ademais, trata-se de contratação de serviços de locação de equipamentos com equipe operacional, cuja própria estrutura pressupõe disponibilidade e capacidade de mobilização para atendimento das demandas do DAE. A Administração, ao estabelecer o prazo de 2 (duas) horas, não está exigindo resultado extraordinário ou incompatível com o objeto, mas definindo o nível de disponibilidade operacional que considera necessário para atender adequadamente às suas necessidades.

A alteração pretendida, portanto, não representaria mero ajuste de prazo, mas modificação substancial da capacidade de resposta que fundamentou a contratação, reduzindo a utilidade dos serviços justamente nas situações em que sua pronta disponibilização é essencial.

Diante disso, considerando a natureza essencial dos serviços, o caráter potencialmente emergencial das ocorrências, a necessidade de preservação da continuidade e adequação dos serviços públicos de saneamento e a ausência de demonstração concreta de inviabilidade do prazo estabelecido, indefere-se o pedido de retificação formulado no item 4 da impugnação, mantendo-se o prazo máximo de 2 (duas) horas para início do atendimento, nos termos previstos no instrumento convocatório.

Do item 5 — da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo



De igual modo, não assiste razão à Impugnante quanto à exigência prevista no item 4.1 do Anexo I do Edital. A exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, limitada a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, encontra amparo expresso no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de critério objetivo de aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes, cuja adoção se insere no âmbito da discricionariedade da Administração. No caso em exame, o percentual exigido — R\$ 991.864,00 (conforme errata de edital publicada em 21/08/2026), correspondente a 10% do valor estimado total da contratação — respeita rigorosamente o limite legal, o que afasta qualquer vício de legalidade.

Observa-se, ainda, que a irresignação da Impugnante quanto à base de cálculo do requisito decorre, em última análise, do questionamento à manutenção do lote único, matéria enfrentada em item específico desta decisão. Mantida a estrutura do objeto tal como concebida no Termo de Referência, não há óbice a que a exigência permaneça calculada sobre o valor total estimado da contratação, dentro do limite de 10% previsto em lei, razão pela qual indefere-se o pedido de retificação formulado no item 5 da impugnação.

Do item 6 — da exigência de Certidão Negativa de Débitos Estaduais (ICMS)

A exigência prevista no item 2, alínea "d", do Anexo I do Edital — apresentação de Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, referente ao ICMS — não configura restrição indevida à competitividade do certame.

A Certidão Negativa de Débitos Tributários perante a Fazenda do Estado de São Paulo é documento de emissão eletrônica, gratuita e praticamente imediata, disponibilizado inclusive a pessoas jurídicas que não possuam inscrição estadual, hipótese em que a certidão simplesmente atesta a inexistência de débitos em nome do CNPJ perante o Fisco estadual, sem qualquer necessidade de vínculo prévio com o ICMS.

Diferentemente de exigências que pressupõem estruturação prévia da licitante — como atestados de capacidade técnica ou capital social integralizado —, o documento em questão não demanda qualquer providência anterior à sessão pública capaz de inviabilizar a participação de interessados, tampouco impõe custo ou prazo relevante para sua obtenção, não se caracterizando, portanto, como barreira de acesso ao certame.

Ademais, caso a licitante entenda não estar sujeita à incidência do ICMS em razão da natureza de sua atividade, tal circunstância não a impede de participar do certame, bastando a apresentação de declaração, sob as penas da lei, informando sua condição de não contribuinte ou isenta do referido imposto, sem prejuízo da regular apresentação da certidão estadual, que, como visto, é obtida de forma simples e desburocratizada independentemente dessa condição. Não se vislumbra, portanto, qualquer obstáculo intransponível que justifique a exclusão da exigência editalícia.

A Impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento que indique dificuldade, custo ou demora na obtenção do documento, tampouco a exigência acarretou, até o momento, prejuízo concreto à sua participação ou à de qualquer outro interessado no certame.

Ausente a demonstração de restrição efetiva, prevalece a exigência tal como prevista no instrumento convocatório, cabendo à Administração manter o requisito nos termos do art. 68 da Lei



nº 14.133/2021, que arrola a regularidade perante a Fazenda Estadual, ao lado da Federal e da Municipal, entre os documentos ordinários de habilitação fiscal, razão pela qual indefere-se o pedido de exclusão formulado no item 6 da impugnação.

Do item 7 — da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, prevista na Seção 19 do Termo de Referência, está devidamente motivada nos autos do processo licitatório, que consigna expressamente que *"não será permitido Consórcio, pois existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional suficiente para atender satisfatoriamente as exigências previstas nesse edital"*. Tal motivação atende ao comando do art. 15, caput, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a vedação à participação de consórcios desde que devidamente justificada no processo licitatório.

A admissão ou não de consórcios insere-se na discricionariedade da Administração, cabendo ao gestor, a partir da avaliação da realidade do mercado em face do objeto licitado, decidir pela abertura ou não dessa forma de associação, entendimento reiterado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2214/2025 — Segunda Câmara).

Não havendo, nos autos, elementos que demonstrem que o universo de potenciais licitantes capazes de atender isoladamente ao objeto seja de fato restrito, a manutenção da vedação não configura violação à competitividade do certame, razão pela qual indefere-se o pedido formulado no item 7 da impugnação.

Ante o exposto, indefere-se, em sua totalidade, o pedido formulado na impugnação apresentada pela empresa SOAGUA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026 tal como originalmente publicado, e determinando-se o regular prosseguimento do certame, com a sessão pública mantida na data designada.

Americana, 25 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 CASSIA REGIANE REINHÉL CARMONA
Data: 25/08/2026 16:12:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cássia Regiane Reinhel Carmona
Pregoeira

